



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19515.720373/2016-02
ACÓRDÃO	1202-002.444 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	29 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	DISTRIBUIDORA DE PROD ALIM MARSIL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2012

IRPJ. DEDUÇÕES INDEVIDAS. GLOSA. CABIMENTO.

Provado que o sujeito passivo se aproveitou no ajuste anual de deduções indevidas, consubstanciado em estimativas ali declaradas e não quitadas, cabível a glosa efetuada.

Recurso Improcedente

Crédito Tributário Mantido

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos

Acordam os membros do colegiado. Negar provimento ao recurso: i) por unanimidade de votos, quanto ao mérito da exigência; e: ii) por voto de qualidade quanto à incidência da multa isolada. Vencidos o Conselheiro André Luis Ulrich Pinto e as Conselheiras Andrea Viana Arrais Egypto e Liana Carine Fernandes de Queiróz que votaram por cancelar a exigência dessa penalidade.

Assinado Digitalmente

José André Wanderley Dantas de Oliveira – Relator

Assinado Digitalmente

Leonardo de Andrade Couto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Maurício Novaes Ferreira, José André Wanderley Dantas de Oliveiras, Andre Luís Ulrich Pinto, Liana Carine Fernandes de Queiroz, Andrea Viana Arrais Egypto (substituta integral).

RELATÓRIO

1. O presente processo trata de auto de infração (fl.104/108) para exigência de IRPJ no valor de R\$ 1.278.515,97, com acréscimo de multa de ofício (75%) e juros de mora calculados até junho/2016. Vejamos excertos do Auto de Infração:

Auto de Infração IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA			
LAVRATURA			
Unidade	DEFIS - SÃO PAULO		Número do Procedimento Fiscal
Local de Lavratura	Av. Pacaembu, 715, 3o. andar, São Paulo - SP		0819000.2015.01469
		Data	Hora
		07/06/2016	12:00
SUJEITO PASSIVO			
Nome Empresarial	DISTRIBUIDORA DE PROD ALIM MARSIL LTDA		CNPJ
Logradouro	R GUARANTA		61.182.051/0001-76
Bairro	PARI	Cidade/UF	SÃO PAULO/SP
		CEP	03035050
DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO em R\$			
IMPOSTO	Cód. Receita Darf	2917	Valor
			1.278.515,97
JUROS DE MORA (Calculados até 06/2016)			Valor
			468.576,10
MULTA PROPORCIONAL (Passível de Redução)			Valor
			958.886,97
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO			Valor
			2.705.979,04

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, efetuamos o presente lançamento de ofício, nos termos dos arts. 904 e 926 do Decreto nº 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99), em face da apuração das infrações abaixo descritas aos dispositivos legais mencionados.		
DEDUÇÕES INDEVIDAS DE IMPOSTO		
INFRAÇÃO: AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS RETENÇÕES/ANTECIPAÇÕES DO IMPOSTO		
Não comprovação de imposto de renda retido na fonte, conforme relatório fiscal em anexo.		
Fato Gerador	Imposto (R\$)	Multa (%)
31/12/2012	1.278.515,97	75,00

2. Com base nos autos, o lançamento está fundamentado nas informações narradas no Termo de Verificação Fiscal (fl.110/115), de onde podemos extrair as seguintes passagens:

No exercício das funções de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, procedemos à Revisão de Declaração do contribuinte acima identificado, em duas ações fiscais alocadas em 18/05/2015 e iniciadas em 01/06/2015, referente aos tributos IRPJ e CSLL, em relação ao período de 2012, conforme determinado nos Registros de Procedimento Fiscal, onde VERIFICAMOS os seguintes fatos:

Auditoria do IRPJ 08.1.90.00-2015-01469-9 (IRPJ)

e

Auditoria da CSLL 08.1.90.00-2015-01470-2 (CSLL)

O contribuinte, apurou o seu lucro na sistemática do Lucro Real Anual.

Declarou na DIPJ valores de estimativa mensais de IRPJ somando R\$ 1.157.158,92, valores confessados em DCTF e devidamente recolhidos. No entanto, ao preencher a Ficha 12 – Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real, deduziu na linha 20 um valor de Imposto de Renda Pago por Estimativa de R\$ 2.435.674,89 o que provocou um indicio de tributo da diferença R\$ 1.278.515,45.

Da mesma forma, declarou na DIPJ valores de estimativa mensais de CSLL somando R\$ 606.448,81, valores confessados em DCTF e devidamente recolhidos. No entanto, ao preencher a Ficha 17 – Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, deduziu na linha 84 um valor de Contribuição Social Mensal Paga por Estimativa de R\$ 1.264.975,66 o que provocou um indicio de tributo da diferença R\$ 658.526,85.

Esta análise se encontra na planilha anexa "Diferenças Encontradas IRPJ e CSLL L Real Anual Distribuidora de Produtos Alimentícios Marsil".

3. À continuação a Autoridade Fiscal apresenta as - DEDUÇÕES INDEVIDAS DE IRPJ POR ESTIMATIVA – conforme análise na - Ficha 11 – Cálculo do Imposto de Renda Mensal por Estimativa – e na - Ficha 12A – Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real L 20 – IR Mensal pago por Estimativa.

4. Na sequência a Autoridade Fiscal narra que intimou a fiscalizada para Apresentar o LALUR demonstrando os Balancetes de Suspensão e Redução; e, Justificar a divergência apontada entre as estimativas mensais e a dedução das mesmas na declaração de ajuste.

5. Em resposta, a Fiscalizada respondeu que:

- LALUR e LACS

Na parte A do LALUR foi deduzido como compensação de prejuízos fiscais o montante de R\$ 4.216.585,53 sendo que nada foi deduzido de Base de Calculo Negativa de períodos anteriores.

A primeira verificação foi analisar o saldo de prejuízos anteriores no sistema SAPLI. Constatamos que havia saldo a compensar mas no montante de R\$ 54.595.017,37, que com a compensação efetuada caiu para R\$ 50.378.431,84, valores que devem ser corrigidos pelo contribuinte..

2012	LALUR do contribuinte	SAPLI
Saldo de prejuízos anteriores	61.712.572,94	54.595.017,37
Compensação efetuada	4.216.585,53	4.216.585,53
Saldo de prejuízos após a compensação	57.495.987,41	50.378.431,84

6. A Autoridade Fiscal narra que em seguida, verificou o argumento sobre o demonstrativo fornecido pelo contribuinte das estimativas por ele calculadas. E registrou que:

IRPJ

O contribuinte no seu atendimento, forneceu o LALUR na parte A e fez constar

Lucro Real	9.838.699,56
Imposto de Renda (15%)	1.475.804,93
Adicional	959.869,96
Soma	2.435.674,89

Portanto ele reconheceu o valor devido de Imposto de Renda Anual no valor de R\$ 2.435.674,89. Desse montante ele declara:

IRPJ Recolhido por estimativa	1.157.158,92
IRPJ Compensado	128.515,97
Total	1.285.674,89

CSLL	
O contribuinte no seu atendimento, forneceu a base de cálculo da CSLL	
Base de Cálculo da CSLL	14.055.285,09
CSLL apurada	1.264.975,66
Portanto ele reconheceu o valor devido de CSLL Anual no valor de R\$ 1.264.975,66. Desse montante ele declara:	
CSLL Recolhido por estimativa	606.448,81
CSLL Compensado	658.526,85
Total	1.264.975,66

Consultando o sistema PERD/COMP não consta nenhum pedido de compensação para débitos de 2012 e mesmo nos anos subsequentes só há Declaração de Compensação para débitos de PIS e COFINS. Além disso essas compensações do IRPJ e CSLL não foram confessadas em DCTF.

Portanto as compensações de IRPJ e CSLL não serão reconhecidas pela fiscalização e os valores a serem lançados de ofício serão:

IRPJ apurado	2.435.674,89
IRPJ Recolhido por estimativa	1.157.158,92
IRPJ a lançar	1.278.515,97
CSLL apurado	1.264.975,66
CSLL Recolhido por estimativa	606.448,81
CSLL a lançar	658.526,85

Em vista das irregularidades apontadas neste termo, fica o contribuinte, desde já, **intimado** a efetuar as correções devidas na parte B do LALUR apontadas acima e demais registros contábeis. Foram efetuadas as compensações a que o contribuinte tem direito, conforme Planilha de Compensação de Prejuízos Fiscais do IRPJ e Planilha de Compensação de Base Negativa da CSLL, entregues neste ato ao contribuinte junto com os Autos de Infração correspondentes.

7. Tendo tomado ciência do lançamento em 10/06/2016 (fl.122), o contribuinte apresentou impugnação em 12/07/2016 (fl.125/129), via procuradores(fl.130/143), alegando em síntese que:"

1. O contribuinte recolheu tributos a maior desde o ano de 2006 em valores a maior do que o devido, o que resultou demonstrado no levantamento efetuado pelo Fiscal, razão de ter apresentado prejuízos nesses exercícios, o qual após as compensações efetuadas restou a importância no valor de R\$ 50.378.431,84;
2. Nos balanços apresentados aparecem o crédito do tributo recolhido (IRPJ) e compensados no exercício de 2012;
3. Também foram compensados no exercício de 2012 prejuízos nos montantes permitidos por lei;
4. O contribuinte foi autuado por não ter realizado a compensação via PER/DCOMP, embora tudo devidamente lançados em DCTF;
5. Apresentou a DIPJ onde constavam as compensações realizadas a título de IRPJ, onde também apresentou o saldo credor tributário;
6. Uma das formas de compensação do tributo é via declaração de compensação e outra deve ser de ofício e automática pela própria Receita Federal;
7. A Receita não pode desconsiderar o valor do crédito a favor do contribuinte por recolhimentos espontâneos cujos DARF's constam no sistema da Receita;
8. Ignorar o direito do contribuinte gera enriquecimento sem causa por parte da Receita;
9. Não pode uma simples obrigação acessória desconstituir o crédito a favor do contribuinte;
10. A Receita não computou a dedução a que o contribuinte tem direito pelo seu saldo de prejuízos acumulados, devidamente apresentado em livro LALUR, que deveria reduzir o valor do tributo em 30%;

11. Após o início da ação fiscal, mas dentro do próprio exercício protocolou declaração de compensação de IRPJ no valor de R\$ 2.608.981,01 em valores originais em 02/12/2015;
12. Requer a compensação dos prejuízos no montante de R\$ 50.378.431,84;
13. Requer que as multas sejam reduzidas ou canceladas;
14. Reitera que o julgador considere o momento difícil por que passam os contribuintes brasileiros diante de uma crise sem precedentes.

8. Não obstante a Impugnação, acordaram os membros da 1ª TURMA/DRJ02 de Julgamento, por unanimidade de votos, nos termos do voto do relator, julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido. O Acórdão nº 102-002.367, de 27/09/2021, restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 31/12/2012

IRPJ. DEDUÇÕES INDEVIDAS. GLOSA. CABIMENTO.

Provado que o sujeito passivo se aproveitou no ajuste anual de deduções indevidas, consubstanciado em estimativas ali declaradas e não quitadas, cabível a glosa efetuada.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

9. Irresignado o contribuinte ingressou com Recurso Voluntário; e, no primeiro item que trata – 1. DOS FATOS – declara que: *“Trata-se de Processo Administrativo instaurado para análise de pedido de compensação, o qual não foi homologado integralmente, em virtude de suposta inexistência de créditos, decorrente de declaração em montante superior ao direito creditório reconhecido, com a cobrança da diferença e acréscimos legais.”*.

10. À continuação a Recorrente reproduz o Acórdão de piso na íntegra, para na sequência inaugurar um novo item - 2. DO DIREITO – i no subitem 2.1 DA COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA - a Recorrente reclama que:

Como exposto no tópico factual e amplamente demonstrado na Impugnação a I. Autoridade Fiscalizadora deixou de considerar os pagamentos das estimativas realizadas através das compensações, que deveriam ser somados para compor o valor integral do Saldo Negativo do IRPJ e CSLL.

De maneira didática apresenta a relação das Darf's pagas (Doc. Anexo), com intento de demonstrar o crédito da Recorrente:

(...)

11. Assim, após apresentar uma sequência de bases de cálculo e valores de IRPJ das estimativas de 2004, 2005, 2006, 2007, 2011 e 2012; e, os valores compensados em 2010, 2011 e 2012, bem como os prejuízos fiscais de 2004, 2005, 2006, 2007, 2008 e 2009, a Recorrente declara que:

Como se vê, a alegação de que o valor do Saldo Negativo não é suficiente a compensação não corresponde à realidade fática dos Autos, sendo certo que o enquadramento legal contido no art. 168 da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional), inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º e art. 74 da Lei 9.430/96 e art. 4º e 36 da IN SRF 900/2008, não ampara a Decisão nos termos em que fundamentado.

Doutos julgadores, além dos documentos apresentados, por si só, serem suficientes para comprovar o direito da contribuinte, há que se ressaltar ainda que a Administração Tributária, no exercício de sua função, tem o dever de provar a ocorrência do fato do qual decorreu a aplicação do Direito.

12. Na sequência a Recorrente no item - 2.2. DA ESTIMATIVA DO IRPJ e CSLL E DÍEITO DE COMPENSAÇÃO – busca amparo no art. 2º e parágrafos 3º e 4º, e 6º, 30 e 74 da Lei nº 9430/96, e nas IN RFB nº 900/2008 e 1300/2012. Também invoca o artigo 165, do CTN. Bem como, a Súmula Vinculante nº 84 do CARF.

13. Igualmente invoca princípios constitucionais, aduzindo que:

(...) a compensação deve ser analisada em estrito respeito ao direito creditório, sob pena de ferir inclusive o direito de propriedade e incorrer em confisco, violando os artigos 5º XXII e artigo 150, IV ambos da CF.

Se não bastassem, a Administração Pública deve observar o “PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL”, tendo em vista que o lançamento fiscal e sua REVISÃO devem ser realizados com base nos fatos tais como se apresentam na realidade, carreando para o expediente todos os dados, informações e documentos a respeito da matéria tratada.

14. Também apresenta jurisprudência do CARF que, em seu entender, se inclina a seu favor.

15. A Recorrente trata no item - 2.3. DA DESPROPORCIONALIDADE E CONFISCATORIEDADE DA MULTA APLICADA – quando em síntese alega:

A suposta falta de pagamento do IR e CSLL, não poderá restringir o direito de propriedade, isto porque, a Constituição Federal assegura a todos o direito de propriedade em seu artigo 5º, XXII da CF, sob pena de configurar um verdadeiro enriquecimento sem causa do poder público, visto que tal enriquecimento acarreta um desequilíbrio patrimonial.

Resta assim claro, que o montante da multa aplicada de 75%, fere sobremaneira o princípio do direito que proíbe o enriquecimento sem causa, que é aplicável ao Direito Tributário pela regra do artigo 108, inciso III do CTN.

16. A recorrente também reclama - 2.4. DA NÃO INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC SOBRE A MULTA DE OFÍCIO – quando, em suma, argumenta que: *“A incidência cumulativa da Taxa Selic está prevista apenas nos casos de lançamento isolado de multa ou juros de mora, nos termos do art. 43 da Lei no 9.430, de 1996.”*

17. No item - 3 CONCLUSÃO – novamente, a Recorrente faz uma síntese do contexto e em seguida trata - 4. DO PEDIDO DE REFORMA –

Por todo o exposto é a presente para requerer se digne VOSSAS SENHORIAS em acolher o presente RECURSO VOLUNTÁRIO e REFORMAR a R. Decisão, convalidando-se a COMPENSAÇÃO realizada pela Recorrente.

Requer, alternativamente, ainda, caso entenda por necessária nova conferência do valor do crédito da contribuinte, seja baixado o feito em diligência para que sejam realizadas as devidas apuração dos valores compensados.

Nestes termos, protestando por todos os meios de prova admitidos, pede Provimento.

São Paulo, 16 de novembro de 2021.

18. É o relatório.

19. Passamos a votar.

VOTO

Conselheiro José **André** Wanderley **Dantas** de Oliveira, relator.

DA ADMISSIBILIDADE

20. O Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte/Recorrente é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, pelo que dele conheço.

DO MÉRITO

21. A Autoridade Fiscal efetuou lançamento de IRPJ em virtude de deduções indevidas do IRPJ.

22. Em sua defesa, o contribuinte alega que: apresentou a DIPJ onde constam as compensações realizadas; a Receita Federal não computou a dedução a que o contribuinte tem direito pelo seu saldo de prejuízos acumulados, devidamente apresentado em livro LALUR; após o início da ação fiscal protocolou declaração de compensação de IRPJ no valor de R\$ 2.608.981,01.

23. Análise mais detalhada do Termo de Verificação Fiscal revela que a autuação decorreu do fato do contribuinte ter informado na Ficha 12-A da DIPJ/2013 Imposto de Renda mensal pago por estimativa no montante de R\$ 2.435.674,89, enquanto a fiscalização somente localizou pagamentos no total de R\$ 1.157.158,92, resultando numa dedução indevida de R\$ 1.278.515,45. Considerando que o IRPJ a pagar inicialmente apurado foi R\$ 0,00, após a glosa da dedução indevida temos IRPJ a pagar no montante de R\$ 1.278.515,45.

24. O contribuinte afirmou tanto em sua impugnação, como em seu Recurso, que apresentou declarações de compensação após o início da ação fiscal e pede que essas sejam consideradas para redução ou cancelamento das multas.

25. Nesse sentido, deve-se observar o instituto da espontaneidade: A denúncia espontânea é um instrumento previsto no Código Tributário Nacional – CTN, em seu artigo 138, que afasta a aplicação de multas tributárias.

26. Por conta disso, contribuinte que tenha omitido rendimentos tributáveis ou, como no caso em tela, se aproveitado de deduções indevidas, pode sanar a infração mediante o pagamento do tributo devido, com acréscimo de juros, mas sem incidência de multas. Entretanto, uma vez iniciada a fiscalização, estará sujeito às penalidades cabíveis, no caso, no mínimo 75%.

27. No âmbito do contencioso administrativo tributário federal, alguns atos que dão início ao procedimento têm prazo de validade, que precisa ser prorrogado. Assim, no âmbito do contencioso administrativo tributário federal, alguns atos que dão início ao procedimento têm prazo de validade, que precisa ser prorrogado. Assim, o artigo 7º do Decreto nº 70.235/72, determina:

“Art. 7º O procedimento fiscal tem início com:

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º **O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo** em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, **os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias**, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.”

28. Portanto, como o contribuinte somente apresentou as declarações de compensação após o início do procedimento fiscal, essa apresentação não surte qualquer efeito para fins de exclusão da multa de 75%.

29. O contribuinte também afirma que a Receita não computou a dedução a que o contribuinte tem direito pelo seu saldo de prejuízos acumulados.

30. Não assiste razão à Recorrente. O documento de fl.101 (SAPLI), parcialmente mostrado a seguir, esclarece a questão:

 SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DEMONSTRATIVO DE COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS (SAPLI)		
C.N.P.J.:61.182.051 Nome Empresarial: DISTRIBUIDORA DE PROD ALIM MARSIL LTDA		
Forma de Tributação: Lucro Real	Anual 2012	
APURAÇÃO DO PREJUÍZO FISCAL NÃO OPERACIONAL	Atividades em Geral	
01.Receita de Alienação e Bens/Direitos do Ativo Não-Circulante	0,00	
02.Valor Contábil dos Bens/Direitos Alienados	0,00	
03.Resultado não Operacional do período (L01 - L02)	0,00	
CONTROLE DO PREJUÍZO NÃO OPERACIONAL		
04.Prejuízo Não Operacional do Período	0,00	
05.Saldo Anterior de Prejuízo Não Operacional	0,00	
06.Saldo de Prejuízo Não Operacional a Compensar (L04 + L05)	0,00	
07.Prej. Não Oper. Comp. Apur. LR ou Prom. a Prej. Oper. (p/ L10)	0,00	
08.Saldo de Prejuízo Não Operac. a Compensar (L06 - L07)	0,00	
PREJUÍZO FISCAL COMPENSAVEL COM LUCRO REAL	Atividades em Geral	
SALDO PER. ANTERIORES: OPERAC. E NÃO OPERACIONAL		
09.Saldo Prej. Fiscal Operac. de Per. Anteriores (a partir de 1991)	54.595.017,37	
10.Saldo de Prejuízo Não Operacional Compensável (Linha 07)	0,00	
11.Saldo Prej. Fiscal Compens. com LR (a partir 1991) = (L09 + L10)	54.595.017,37	
12.Saldo Atividade Rural de 1986 a 1990		
LUCRO REAL E COMPENSAÇÕES	Atividades em Geral	
13.Lucro Real Antes das Compensações	14.055.285,09	
COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS DO PRÓPRIO PER.		
14.Prejuízo Fiscal de Atividades em Geral		
15.Prejuízo Fiscal da Atividade Rural		
16.Lucro Real Após Compensações do Próprio Período	14.055.285,09	
COMPENSAÇÃO DE PREJ. FISCAIS DE PERÍODOS ANTERIORES		
17.Atividade em Geral - a partir de 1991	4.216.585,53	

31. Pelo acima exposto, a Autoridade Fiscal considerou a compensação de prejuízo fiscal no valor de R\$ 4.216.585,53, **razão pela qual não procede a alegação.**

32. Acerca do pleito para que a Receita não desconsidere o valor do crédito a favor do contribuinte por recolhimentos espontâneos efetuados via DARFs, na verdade a fiscalização já considerou os pagamento de estimativa IRPJ que totalizaram R\$ 1.157.158,92, sendo que o Auto de Infração exige o IRPJ **decorrente da glosa de dedução indevida.**

33. Sobre a alegação de enriquecimento sem causa do Fisco, cabe esclarecer que tal situação seria verdadeira caso o contribuinte de fato tivesse provado durante a ação fiscal a quitação do total das estimativas IRPJ informadas no ajuste anual com elementos anteriores a esse início, **o que não é o caso.**

34. A respeito das declarações de compensação (DCOMP) que teriam sido apresentadas após o início do procedimento fiscal, temos à fl.145 do presente processo declaração de compensação via formulário com indicação de crédito de pagamento indevido ou a maior no valor de R\$ 2.608.981,01 e débito no mesmo montante. Faz-se referência ao processo administrativo nº 10880.727368/2015-07 onde teriam sido analisadas as citadas compensações.

35. O processo administrativo nº 10880.727368/2015-07 **foi protocolado em 02/12/2015**. Foram anexados naqueles autos 17 (dezessete) declarações de compensação. O despacho de arquivamento (fl.624) assim diz:

Embora o interessado tenha utilizado formulários de "Declaração de Compensação" no modelo aprovado pela IN RFB nº 1.300/2012 (Anexo VII), que era vigente à época do protocolo do processo, trata-se de requerimento genérico, sem objeto, como se explica abaixo.

Nos campos "Débitos Compensados" ele informou, no primeiro formulário, Código de Receita 2484 e Período de Apuração 2011; e, no segundo formulário, Código de Receita 5993 e o mesmo PA (2011).

Esses são códigos de Estimativa Mensal de CSLL (2484) e IRPJ (5993) para pessoas jurídicas que apuram esses tributos com base em Lucro Real. Logo, têm periodicidade mensal, e não anual, como foi preenchido nos formulários. Como os campos de "Vencimento" foram deixados em branco, tem-se que não há débitos tributários factíveis caracterizados no pedido. Uma Declaração de Compensação sem débito tributário caracterizado é um requerimento sem objeto.

A ausência de preenchimento correto impede a análise do processo, razão pela qual se encaminham os autos ao arquivo.

36. Podemos concluir que, as declarações de compensação em nada alteraram o resultado obtido pela Autoridade Fiscal.

37. Sobre a alegada desproporcionalidade e confiscatoriedade da multa aplicada, opinamos que não encontra guarida a arguição de que as penalidades, na forma aplicada, possuem nítido caráter confiscatório.

38. Cumpre ressaltar que o princípio da vedação ao confisco, disposto no art. 150, IV, da Constituição Federal, se trata de um preceito dirigido ao legislador e não à autoridade fiscal autuante. Tal princípio orienta que no processo legislativo, especificamente quando da elaboração da regra tributária, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, utilizar tributo com efeito de confisco.

39. Outrossim, o Código Tributário Nacional (CTN), art. 97, inciso VI, prevê que somente a lei pode estabelecer as hipóteses de dispensa ou redução de penalidades. Dessa maneira, não havendo previsão legal para o afastamento das multas imputadas, **devem ser mantidas as sanções aplicadas**.

40. Sobre o tema da aplicação da multa isolada, considera o Recorrente não ser aplicável a referida multa isolada por falta de recolhimento de estimativas do IRPJ e da CSLL.

41. A multa em questão está prevista no artigo 44, inciso II, da Lei nº 9.430, de 1996, que expressamente determina a sua exigência mesmo que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a CSLL no ano calendário correspondente, deixando clara a sua exigibilidade após o encerramento do exercício.

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I- de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: b) na forma do art. 22 desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

(...)

42. A matéria encontra-se regulada pela IN RFB nº 1.700, de 2017, que prevê a cobrança concomitante da multa isolada e da multa de ofício:

Art. 53. Verificada a falta de pagamento do IRPJ ou da CSLL por estimativa, após o término do ano-calendário, o lançamento de ofício abrangerá:

I - a multa de ofício de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do pagamento mensal que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa da CSLL no ano-calendário correspondente; e

II - o IRPJ ou a CSLL devido com base no lucro real ou no resultado ajustado apurado em 31 de dezembro, caso não recolhido, acrescido de multa de ofício e juros de mora contados do vencimento da quota única do tributo.

43. Quanto à cumulação da multa isolada com a multa de ofício qualificada, cabe esclarecer que ambas têm previsão na Lei e não há nenhuma disposição legal que permita a exclusão de uma delas.

44. A multa isolada tem por fim dissuadir os contribuintes da ideia de não recolher das estimativas mensais, que são valores necessários ao suprimento do caixa da União ao longo do ano para que ela satisfaça as suas despesas mensais. A multa de ofício, por sua vez, tem outro fim, que é o de coagir o contribuinte a apurar e recolher, na hipótese de existir valor a ser recolhido, o tributo, ao fim do período de apuração (anual).

45. A falta de pagamento ou o pagamento a menor de estimativa (suporte fático) tem por efeito jurídico a multa isolada (preceito). No momento em que se fulmina multa isolada (preceito) deixa de existir a norma jurídica que obriga o pagamento das estimativas (já que o suporte fático sem preceito não é norma jurídica), tendo por consequência no mundo dos fatos a faculdade do recolhimento das estimativas, fato que pode comprometer a manutenção do caixa da União para o pagamento de suas despesas mensais.

46. Igualmente, no âmbito do CARF, a dúvida outrora existente nas situações em que o contribuinte, ao final do período, nada apurasse como devido ou apurasse prejuízo fiscal ou saldo negativo de IRPJ ou de CSLL, foi definitivamente espargida a partir da aprovação da Súmula CARF nº 178, verbis:

Súmula CARF nº 178

A inexistência de tributo apurado ao final do ano-calendário não impede a aplicação de multa isolada por falta de recolhimento de estimativa na forma autorizada desde a redação original do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

89. Dessa forma, se a multa isolada por falta de recolhimento de estimativa é devida mesmo diante da inexistência de tributo apurado ao final do ano-calendário correspondente, dúvidas não há de que também será devida se vier a ser apurado IRPJ ou CSLL a pagar. Como consequência, em sendo constatada a obrigação do recolhimento de estimativas que não foram adimplidas, haja ou não tributo a recolher depois da apuração anual, estará configurada infração sujeita à penalidade.

47. Quando ao argumento de que a aplicação da multa isolada é inconstitucional devemos trazer à colação a Súmula CARF nº 02, vejamos:

“Súmula CARF nº 2 - Aprovada pelo Pleno em 2006

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

48. Além disso, o recurso também aborda a impossibilidade jurídica de aplicação de juros de mora sobre o valor da multa de ofício, tese que se desenvolve a partir da análise da natureza jurídica e finalidade de cada um destes institutos.

49. Neste ponto, argumenta-se que o artigo 61 da Lei nº 9.430, de 1996, ao estabelecer os acréscimos moratórios, refere-se especificamente aos "débitos decorrentes de tributos e contribuições", não mencionando penalidades pecuniárias. Esta omissão seria intencional pelo legislador, que restringiu a incidência dos juros apenas ao principal da dívida tributária.

50. No que tange ao questionamento sobre a incidência dos juros sobre as multas, cabe esclarecer que o fundamento para tal imputação encontra-se nos arts. 5º, § 3º e 61, § 3º, da Lei nº 9.430 de 27 de dezembro 1996, verbis:

Art. 5º O imposto de renda devido, apurado na forma do art. 1º, será pago em quota única, até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração.

[...]

§ 3º As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

[...]

Acréscimos Moratórios Multas e Juros

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (grifo do julgador)

51. A matéria já foi objeto de pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça que tem decidido pela legitimidade da incidência de juros de mora sobre a multa fiscal punitiva, a qual integra o

crédito tributário, confira-se:

TRIBUTÁRIO – PROCESSO CIVIL – MULTA PUNITIVA – CORREÇÃO MONETÁRIA – JUROS DE MORA – INCIDÊNCIA.

1. Incide juros de mora e correção monetária sobre o crédito tributário consistente em multa punitiva.
2. Perfeitamente cumuláveis os juros de mora, a multa punitiva e a correção monetária. Precedentes.
3. Recurso especial não provido. (STJ, 2ª T, REsp 1146859/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, publ: 11/05/2010)

TRIBUTÁRIO. MULTA PECUNIÁRIA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. LEGITIMIDADE.

1. É legítima a incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva, a qual integra o crédito tributário.
2. Recurso especial provido.

(STJ, 2ª T, REsp 1129990/PR, Rel. Ministro Castro Meira, publ: 14/09/2009) (grifo do julgador)

52. Também, devemos nos socorrer na liceidade da incidência dos juros sobre a multa de ofício, que já se encontra superada com edição da Súmula CARF nº108, a saber:

Súmula CARF nº 108

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

53. A propósito, a incidência de juros de mora sobre quaisquer débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal, calculados pela taxa Selic, já foi sacramentada pela Súmula CARF nº 4, *in verbis*:

Súmula CARF nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

CONCLUSÕES

54. Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, e NEGAR provimento integral ao mérito.

Assinado Digitalmente

José André Wanderley Dantas de Oliveira